



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 072 / 2007
SESSÃO DE :05 / 12 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1075/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401463
RECORRENTE:CEJUL E COISQ COOPERATIVA IND. SANTA QUITÉRIA LTDA
RECORRIDO: AMBOSA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte emitiu documentos fiscais em desacordo com o que preceitua a legislação. Infringência ao artigo 696, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Rejeitada por maioria de votos, a Preliminar de Nulidade argüida pela parte em razão do reenquadramento do motivo da autuação de Falta de Emissão de documentos fiscais para Falta de Recolhimento. Afastada, por unanimidade de votos, a Preliminar de Extinção do Processo por Ilegitimidade Ativa. Autuação Parcialmente Procedente. Recurso oficial e voluntário conhecido e provido. Decisão por voto de desempate do Presidente e de acordo com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e reduzido a termos nos autos.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, procedeu a saída de produtos beneficiados sem nota fiscal, no valor de R\$ 21.188.684,02 (vinte e um

PROC:1/1075/04

AI: 1/200401463

milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), no exercício de 2000.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com vários documentos.

Ocorreu que tempestivamente, a empresa comparece contestando a autuação.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação por reenquadrar a penalidade proposta pelo atuante para Falta de Recolhimento.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, arguindo que:

- O julgamento singular é nulo, porque alterou o motivo do fato indicado no A.I.;
- O remetente da mercadoria é que tem responsabilidade pela infração;
- As mercadorias retornaram com notas fiscais válidas;
 - Deve ser aplicado o artigo 112 do CTN, pois é uma Cooperativa e tem tratamento diferenciado;
- Por fim, requer a Improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, modificado oralmente em sessão e reduzido a termos nos autos, dar-lhes provimento e reforma a decisão proferida em primeira Instância para parcial procedência da autuação.

È o relatório

PROC:1/1075/04
AI: 1/200401463

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de que a empresa procedeu a saída de produtos beneficiados sem nota fiscal, no exercício de 2000.

De início, temos a observar que a mudança da penalidade da infração tributária relatada no presente auto de infração, não altera o motivo da autuação, pois a aplicação da penalidade é simplesmente proposta pelo agente do fisco, conforme o gizado no artigo 142 do CTN. Portanto, afastamos a arguição de Nulidade em razão do reenquadramento do motivo da autuação de Falta de Emissão de documentos fiscais para Falta de Recolhimento.

Também, não acatamos a Extinção do processo, em razão da Ilegitimidade Ativa.

Acontece que, a empresa autuada recebeu mercadorias através de nota fiscal de "remessa para industrialização por encomenda", que depois de beneficiadas foram devolvidas com a emissão de nota fiscal de serviço, com a discriminação dos produtos acabados e também emite nota fiscal de "retorno de industrialização", contendo os mesmos materiais que foram enviados para beneficiamento.

Na realidade, a empresa autuada emitiu notas fiscais de retorno da mercadoria beneficiada, porém o fez de modo diverso do que preceitua o artigo 696, inciso I do RICMS e, por conseguinte, entendemos que incorreu em descumprimento de obrigação acessória, cuja penalidade é a constante no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" d Lei 12.670/96.

Assim, sendo a recorrente uma empresa que tem como atividade a fabricação de calçados, e recebeu mercadoria para beneficiamento, deveria a mercadoria beneficiada, retornar com emissão de nota fiscal contendo discriminadamente o valor da mercadoria recebida, o da mercadoria empregada e o do serviço prestado.

Pelas considerações expostas, conheço do recurso oficial e voluntário, dou-lhes parcial provimento e julgo Parcialmente Procedente e feito fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termos nos autos, mediante despacho.

É o voto

MULTA.....(40 x documentos) = UFIRCES

PROC:1/1075/04
AI: 1/200401463

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E COISQ COOPERATIVA IND. SANTA QUITÉRIA LTDA e recorrido, AMBOS

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve rejeitar a Preliminar de Nulidade argüida em grau de recurso, em razão do reenquadramento do motivo da autuação, de Falta de Emissão de documentos fiscais para Falta de Recolhimento. Foram votos contrários os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Também, foi rejeitada por unanimidade de votos a Preliminar de Extinção por Ilegitimidade Ativa, argüida em grau de recurso. No mérito, por voto de desempate do Presidente, resolve conhecer os recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando-se o artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 (40 Ufirces por documento), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a Termo nos autos, mediante despacho. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que votaram pela improcedência da autuação e a Conselheira Francisca Marta de Souza que votou pela Parcial Procedência, com aplicação do artigo 123,VIII, "d" da Lei 12.670/96, considerando 40 ufirces pela infração. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2.007.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE



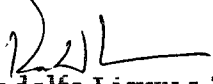
PROC:1/1075/04

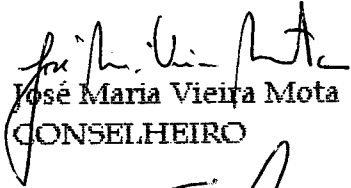
AI: 1/200401463


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

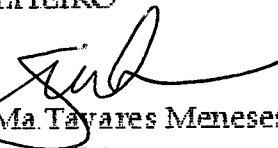

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

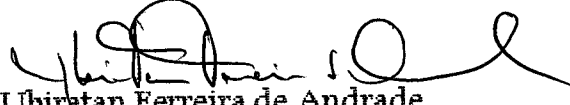

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO